

AS REDES ELÉTRICAS MUNICIPAIS, A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A POSSÍVEL ATUAÇÃO ESTRUTURAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG). Especialista em Direito Tributário pela PUC Minas. 1º Diretor Executivo da Associação Nacional dos Ministérios Públicos de Contas do Brasil (Ampcon). Membro da Comissão de Estudos do Controle Externo e Tribunais de Contas do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

Lucas Marcelo Costa Aguiar

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Servidor do TCE-MG em exercício no MPC-MG.

O presente texto resulta da análise de diversas representações submetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) nas quais se pleiteava que municípios mineiros, entre outras providências, promovessem a substituição integral das redes elétricas aéreas por sistemas subterrâneos, reputados mais compatíveis com o bem-estar urbano, a segurança coletiva e a qualificação ambiental das cidades.

O exame dessas demandas revelou questão mais ampla e juridicamente relevante: os limites e as possibilidades de atuação dos Tribunais de Contas diante de matérias de gestão pública marcadas por elevado grau de discricionariedade administrativa. A partir dessa constatação, impõe-se investigar, em caso afirmativo, não apenas a legitimidade dessa intervenção, mas também a técnica processual mais adequada ao tratamento de controvérsias dessa natureza.

1 PROBLEMA: SISTEMA AÉREO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

Diversas são as reportagens jornalísticas que apontam a precariedade do manejo do cabeamento elétrico nas cidades mineiras. Exemplo disso é matéria publicada pelo jornal *O Tempo*, intitulada: “Empurra-empurra: cabos espalhados por BH e região causam transtornos e autoridades não resolvem”, que retrata os impactos cotidianos decorrentes da desorganização da fiação aérea.¹

O problema é tão evidente que os Poderes Legislativos de diversos entes federados já começaram a se movimentar no sentido de produzir legislações para combater o excesso de fiação. No plano federal, o Projeto de Lei nº 288/2023 prevê a obrigatoriedade de remoção, pelas concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão e internet, dos cabos instalados em excesso e ou sem

1 FÓRNEAS, Vitor; BRITO, Alice. Empurra-empurra: cabos espalhados por BH e região causam transtornos e autoridades não resolvem. *O Tempo*, Cidades, 4 jan. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/1/4/cabos-espalhados-por-bh-e-regiao-causa-transtornos-e-autoridades-nao-resolvem>. Acesso em: 4 mar. 2026.

uso, atribuindo ao Poder Executivo municipal a respectiva fiscalização. Em sentido semelhante, mas com regras mais rígidas, tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) o Projeto de Lei n. 3.192/2024, igualmente voltado à correção desse quadro.

Note-se que a substituição da rede aérea de energia elétrica não é a única solução possível para o problema, que também pode ser mitigado pela simples retirada da fiação excedente e em desuso, que, além de prejudicar o paisagismo das cidades, traz riscos à segurança das vias públicas. Em termos objetivos, a controvérsia reside na atual disposição da rede elétrica urbana. Seja pela ausência de estrutura subterrânea, seja pela omissão dos responsáveis em promover a retirada da fiação excedente e em desuso, esse modelo gera impactos urbanísticos e paisagísticos negativos e relevantes.

Associada a esse cenário – e central para a reflexão aqui proposta – está a percepção de uma nítida aspiração coletiva de superação desse estado de desconformidade. As iniciativas legislativas mencionadas revelam demanda social por arranjos institucionais capazes de compatibilizar eficiência no fornecimento de energia, segurança das vias públicas e tutela do meio ambiente urbano e paisagístico. Em outras palavras, identifica-se pretensão social por uma reorganização estrutural da infraestrutura elétrica municipal.

2 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

O problema veiculado nas representações relaciona-se diretamente à fiscalização do patrimônio urbanístico e paisagístico municipal. Sob essa perspectiva, a matéria insere-se no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas pelo art. 70 da Constituição da República. Isso porque a questão pode ser examinada tanto sob o prisma patrimonial, por envolver bens e valores associados ao espaço urbano local, quanto sob a ótica operacional, na medida em que se conecta ao desempenho, à eficiência e à eficácia da gestão pública municipal. A avaliação da estrutura e do manejo da rede elétrica urbana, portanto, não se mostra estranha ao campo de atuação das Cortes de Contas.

Poder-se-ia objetar que eventual tutela concedida pelo Tribunal de Contas relativamente à gestão da rede elétrica seria inexecutável pelos municípios, por impedimento decorrente da competência legislativa privativa da União sobre energia (art. 22, IV, da CR). Embora pertinente a ponderação, dois fatores militam a favor da eficácia de eventual tutela concedida pelo Tribunal de Contas sobre a matéria. Primeiro, a tutela eventualmente concedida seria predominantemente de caráter executivo e normativo, e não legislativo. Ou seja, a determinação ou recomendação não seria para a edição de lei em sentido estrito pelo município, mas sim para se proceder a uma atuação administrativa ativa por parte do Poder Executivo local, para que fiscalize e determine a retirada de fios em excesso, bem como uma atuação normativa, por ato normativo infralegal, para, eventualmente, condicionar a expedição de licenças ambientais ao cumprimento de um planejamento urbano relativo ao manejo de fiações. Note-se que ambas as medidas se inserem na competência do poder público municipal de definir a política de desenvolvimento urbano e garantir o bem-estar dos habitantes, prevista no art. 182 da Constituição da República. Portanto, como a questão controvertida não se refere ao exercício da competência legislativa do município, não há, em teoria, possibilidade de violação da competência legislativa privativa da União.

Segundo, mesmo se a resolução do problema narrado devesse ser feita pela via legislativa, tratar-se-ia de matéria afeta à legislação ambiental e urbanística, e não relativa à legislação sobre energia. Os bens jurídicos tutelados por eventual lei municipal nesse sentido são o ordenamento e desenvolvimento urbano e o meio ambiente local, que se inserem tanto na competência legislativa municipal (art. 30, I, da CR) quanto na competência material (art. 23, VI, e art. 182 da CR).

Em casos como esse, em que a competência legislativa abrange mais de um tema, havendo dúvidas quanto à aplicação da competência privativa ou da competência concorrente, a jurisprudência estadunidense teorizou o princípio de julgamento da *presumption against preemption* (presunção contra preempção) em favor dos entes menores, que só é afastado pela aplicação da *clear statement rule* (regra de declaração clara), teoria à qual o Supremo Tribunal Federal (STF) aderiu em julgado paradigma na ADI nº 2.902/SP.

Em termos simplificados, quando a competência legislativa recai sobre mais de um tema, o intérprete constitucional deve, em regra, acolher a interpretação que não tolha a competência dos entes menores (estados e municípios) para dispor sobre as matérias de interesse local. Tal regra só é excepcionada se a lei do ente federado maior (União ou estados) indicar, de forma clara, adequada, necessária e razoável, que sua aplicação exclui o poder de complementação dos entes menores.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.²

Como exemplo de aplicação desses princípios interpretativos, citam-se as decisões proferidas pelo STF na (i) ADI n. 5.745/RJ,³ que julgou constitucional lei estadual que impunha obrigação às prestadoras de serviços de telecomunicações e internet de informar aos consumidores a identidade de funcionários prestadores de serviços; e no (ii) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.150.575/SE,⁴ em que se reconheceu a competência dos municípios para “legislar sobre a instalação de antenas de telefonia móvel celular, seja por considerar um assunto de interesse local, seja para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano”.

No caso em apreço, a matéria eventualmente legislada seria predominantemente de direito ambiental e urbanístico, e apenas indiretamente relacionada à energia elétrica, de forma que seria privilegiada a competência do ente menor para dispor sobre interesse local. Além disso, não se trata de hipótese de aplicação da *clear statement rule*, visto que a própria Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021 prevê a possibilidade de instalação de rede elétrica de forma subterrânea. Ou seja, a normatização federal, nesse ponto, não excluiu a competência dos entes menores.

Não se desconhece a decisão proferida pelo STF na ADI n. 4.925/SP, em que se reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava às empresas concessionárias de energia elétrica a obrigação de remover postes de sustentação que estivessem causando transtornos, sem ônus para os interessados:

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ADI n 2.902-SP, Min. Rel. Edson Fachin, julgamento em 4/5/2020.

3 “2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República.” Cf. BRASIL. STF. ADI nº 5.745-RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 7/2/2019)

4 “3. O aresto recorrido não divergiu da jurisprudência do STF que reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre a instalação de antenas de telefonia móvel celular, seja por considerar um assunto de interesse local, seja para disciplinar o uso da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal.” Cf. BRASIL. STF – Ag. Reg. no RE com Agravo n. 1.150.575-SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 5/11/2019.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. (STF – ADI nº 4.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 12/2/2015)

No entanto, há significativo *distinguishing* entre esse precedente e o objeto de eventual tutela concedida pelo Tribunal de Contas. No precedente, a lei estadual criava uma obrigação direta às empresas concessionárias de energia elétrica, a quem caberia tanto a remoção do poste de energia quanto a assunção do custo da atividade. Já a atuação do Tribunal de Contas, quanto ao problema posto em discussão, teria como foco a atuação do próprio poder público municipal, de forma que as obrigações, tanto relativas à fiscalização quanto ao custeio, seriam direcionadas ao Poder Executivo municipal, sem interferência na atividade empresarial das concessionárias.

Assim, conclui-se que, além de o Tribunal de Contas deter competência para analisar a matéria relativa à estrutura da rede elétrica municipal sob a perspectiva da boa gestão do patrimônio urbanístico, os municípios detêm competência para adotar ações concretas para corrigir eventuais falhas na gestão desse patrimônio público, atender ao interesse local e promover a política de desenvolvimento urbano.

3 FORMA DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – DEPENDENTE DO NÍVEL DE DISCRICIONARIEDADE MUNICIPAL NA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA

Acerca da estrutura da rede elétrica, a Resolução Normativa Aneel n. 1.000/2021, em seu art. 452,⁵ atribui ao poder público municipal a decisão quanto à forma de instalação e conexão dos ativos de iluminação pública, conferindo ao gestor relevante margem de escolha administrativa. Essa discricionariedade, contudo, não impede a atuação do Tribunal de Contas, apenas a torna mais limitada e altera a natureza da tutela final a ser concedida.

Tradicionalmente, a discricionariedade administrativa correspondia à faculdade de o gestor optar entre alternativas juridicamente admitidas, desde que compatíveis com a lei. Nesse modelo, o parâmetro central da escolha discricionária era a legalidade das medidas postas à sua disposição. Modernamente, a doutrina vem reconhecendo maior normatividade e incidência a princípios centrais de Direito Administrativo, que passariam a compor a esfera de discricionariedade do gestor: eficiência, economicidade, probidade, moralidade, entre outros.

Nessa linha, argumenta Edilson Vitorelli que, “se, em um momento histórico, essa definição das possíveis soluções, igualmente justas, passava apenas pela avaliação da compatibilidade formal com os comandos legais, hoje ela passa, inescapavelmente, por um controle de juridicidade que envolve também conceitos indeterminados”. Interpretando o art. 20 da LINDB, o autor complementa:

Em tal contexto, a conclusão inescapável é a de que não pode mais existir, no ordenamento jurídico brasileiro, ato discricionário que esteja fundado unicamente na prerrogativa do administrador de definir o que é o interesse público e, em seguida, como ele é realizado. A LINDB removeu, expressamente, mais um significativo pedaço daquilo que se

5 “Art. 452. Compete ao poder público municipal decidir pela forma de instalação e conexão dos ativos de iluminação pública, a exemplo de:
I - instalação em postes e estruturas da distribuidora local, com conexão na rede de distribuição aérea de tensão menor que 2,3 kV; ou
II - instalação por meio de circuito exclusivo, em postes da distribuidora local ou ativos próprios.”

convencionava chamar de núcleo da discricionariedade: entre duas opções igualmente lícitas, cabia ao administrador a escolha da que realizava o interesse público, de acordo com as suas concepções. Agora, entre duas concepções igualmente lícitas, o administrador deverá investigar as consequências práticas da adoção de cada uma delas e excluir aquela que implique consequências práticas menos benéficas à sociedade, ainda que amparada pela legalidade.⁶

Para além disso, deve-se notar que, conforme a consagrada classificação doutrinária das espécies de controle, o controle de mérito (incidente sobre atos discricionários) é contraposto ao controle de legalidade (incidente sobre atos vinculados). No entanto, o controle efetuado pelo Tribunal de Contas não é apenas o de legalidade, mas também o de legitimidade e de economicidade, conforme redação expressa no art. 70 da Constituição da República. Assim, mesmo que não seja possível ao Tribunal de Contas o exercício do controle de legalidade relativamente ao problema em questão, ainda é possível o exercício dessas outras espécies de controle.

Posta essa premissa, a Lei Complementar estadual n. 102/2008 de Minas Gerais estabelece a denúncia e a representação como os meios processuais destinados à apuração de irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão da coisa pública.⁷ Além disso, a tutela propriamente concedida pelo Tribunal de Contas em denúncias e representações é a tutela sancionatória e, por vezes, a tutela recomendatória/pedagógica.

A soma desses fatores causa a necessidade de se formular as seguintes considerações:

- (i) A demanda apresentada é massificada e de caráter estrutural, no sentido de que a situação considerada desfavorável ao interesse público é repetida em diversos municípios mineiros, consistindo no próprio modo de ser da estrutura elétrica atual do país, que, tanto por questões burocráticas quanto financeiras, não pode ser solucionada em uma decisão pontual ou unilateralmente por um órgão, demandando a atuação conjunta de diversos setores, órgãos e poderes;
- (ii) Essa natureza do apontamento, associada ao caráter discricionário da forma de gestão da estrutura elétrica pelos municípios, gera a inadequação da espécie processual da representação ou da denúncia, por ausência de seus pressupostos próprios – apuração de irregularidades ou ilegalidades na gestão;
- (iii) Também a natureza da tutela tipicamente concedida em sede de representação – sancionatória ou recomendatória – não é adequada à solução do problema posto em discussão, por suas características estruturais que demandam atuação policêntrica na busca de reformulação de política pública.

Com base nessas considerações, fica claro que a demanda gerada pelo problema posto em discussão pode caracterizar uma espécie de processo estrutural, que, na lição de Edilson Vitorelli, é “aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) cujo mau funcionamento é a causa do litígio”.⁸

6 VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 131.

7 Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

8 VITORELLI, **Processo civil estrutural**, *op. cit.*, p. 80.

A reestruturação da política, ainda nos dizeres do autor, “se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com o objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro”.

Nesse ponto, é essencial destacar que os problemas estruturais, que são objeto de processos estruturais, não se limitam a situações caracterizadas por ilicitude, também abrangendo situações que, apesar de não violarem diretamente qualquer preceito legal, incorrem em uma situação de desconformidade geral que conflita com o estado ideal de coisas esperado pela sociedade, mostrando-se necessária a adoção de medidas reestruturantes. Assim lecionam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é a situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.⁹

Assim, apesar de a gestão da rede elétrica municipal ter natureza discricionária para o gestor público, conclui-se que o Tribunal de Contas pode exercer o controle externo sobre esses atos, seja pelo enfoque da legitimidade, da eficiência e da economicidade, seja pelo enfoque da própria legalidade, quando contraposta a forma de gestão à proteção urbanística e ambiental. Conclui-se também que a representação ou a denúncia não são as espécies processuais adequadas para que o Tribunal exerça o controle efetivo sobre essa política pública, por se tratar de demanda essencialmente estrutural.

4 O TRIBUNAL DE CONTAS COMO ÓRGÃO DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE GERENCIAL E O PIONEIRISMO NO OBJETO COM INSTRUMENTOS JÁ UTILIZADOS

Em artigo sobre a potencial atuação dos Tribunais de Contas em processos estruturais, Márcio Luís de Oliveira alerta que “os Tribunais de Contas precisam, pois, se adequar a essas novas demandas da democracia plural, multi-identitária, complexa e dinâmica que requer ‘boa’ governança dos gastos públicos”. O autor propõe uma espécie de evolução da função institucional do órgão:

Por conseguinte, na atual engenharia constitucional de atribuição de funções entre Poderes e órgãos de Estado, o Tribunal de Contas vem cada vez mais se revelando como órgão de monitoramento democrático da qualidade gerencial da administração pública e dos serviços e bens por ela prestados e entregues à sociedade. O Tribunal de Contas, em seu mister constitucional, vem se capacitando de pessoal, processos e meios sofisticados de aferição da qualidade dessas “entregas”. Logo, a função institucional do Tribunal de Contas transcende o viés meramente sancionatório para se revelar pedagógica e dialogicamente contributiva, especialmente na cogestão de problemas públicos complexos e de difícil gestão ou solução. Trata-se de uma função pedagógica e contributiva de capacitação, informação, monitoramento e colaboração com a qualidade da gestão e da capacidade de resposta das instituições estatais às legítimas expectativas da sociedade, traduzidas em serviços e bens a ela prestados e entregues. A qualidade do gasto público não se satisfaz

9 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. v. 4: Processo Coletivo.

apenas com a prestação de contas em termos fiscais, mas de como o gasto se reverte em serviços ou bens disponibilizados à sociedade.¹⁰

Sob essa perspectiva, a deficiência na gestão das redes elétricas municipais, que tem aumentado ao longo dos últimos anos e se tornado demanda crescente da população, apresenta-se como oportunidade para que o Tribunal de Contas desenvolva sua atuação, nas palavras do autor, como “órgão de monitoramento democrático da qualidade gerencial da administração pública e dos serviços e bens por ela prestados e entregues à sociedade”.

Nesse sentido, a Corte de Contas poderia avaliar, de forma técnica, as causas e consequências da má gestão da rede elétrica, as possíveis soluções para melhoria da política pública, a economicidade, eficiência e viabilidade da alteração da rede elétrica aérea para subterrânea, entre outros aspectos operacionais. Para esse fim, poder-se-ia realizar uma auditoria operacional, que, nos termos da NBASP 300, é o instrumento “que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento”.¹¹

Outra via possível reside na avaliação de políticas públicas voltada ao exame global de determinada política, de seus resultados e de sua utilidade social, tanto no curto quanto no longo prazo. Esse instrumento difere da auditoria operacional, que, nos termos da NBASP 9020, se concentra na análise da economicidade, da eficiência ou da efetividade.

Nos termos da norma de auditoria, a avaliação de políticas públicas tem como objetivo oferecer contribuição específica para determinada área de política pública, verificando se há justificativa consistente para a política pública adotada, se os recursos vêm sendo empregados de modo eficiente e se há condições de aprimorar seu desempenho, sua execução e sua governança.

5 CONCLUSÃO

Nos termos desenvolvidos neste breve estudo, identificou-se, em primeiro plano, a existência de problema de natureza estrutural que alcança os municípios mineiros e que, até o presente momento, não encontrou respostas concretas e efetivas compatíveis com sua complexidade. Em consequência, persistem frustradas, ao menos em larga medida, as legítimas expectativas coletivas de conformação do espaço urbano a um estado de coisas mais seguro, ordenado e funcional.

Em segundo lugar, demonstrou-se a viabilidade de atuação juridicamente legítima e tecnicamente qualificada dos Tribunais de Contas sobre a matéria. Tal possibilidade decorre tanto da competência constitucional atribuída a essas Cortes para o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública, quanto da existência, no âmbito do controle externo, de instrumentos já positivados – como a auditoria operacional e a avaliação de políticas públicas – aptos à análise especializada do objeto.

Em terceiro lugar, destacou-se o crescimento da busca por soluções estruturais como técnica de reordenação institucional e de aperfeiçoamento de políticas públicas complexas. Nesse cenário, os Tribunais de Contas são chamados a desenvolver suas funções em chave contemporânea, ajustando

10 OLIVEIRA, Márcio Luís de. Potencialidades de atuação dos Tribunais de Contas na conexão entre o processo estrutural e a governança. In: MELLO, Márcio Barenco Corrêa de; OLIVEIRA, Márcio Luís de (Org.). **Processo estrutural comparado: entre o controle judicial, o controle externo e a construção de políticas públicas**. 1. ed. Belo Horizonte: Ampcon, 2025.

11 INSTITUTO RUI BARBOSA. **NBASP 300** – Princípios de Auditoria Operacional: Norma correspondente à ISSAI 300 – Performance Audit Principles. Disponível em: <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-300-Principios-de-Auditoria-Operacional.pdf>. Acesso em: 5 maio 2026.

métodos, procedimentos e formas de intervenção para dialogar com demandas policêntricas e continuadas, sem renunciar ao rigor jurídico e ao controle responsável.

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Contas tende a assumir papel cada vez mais relevante na indução de melhorias gerenciais, no monitoramento da qualidade dos serviços públicos e na promoção de arranjos administrativos mais eficientes e responsivos às necessidades sociais. Tudo isso, naturalmente, há de ocorrer dentro dos marcos constitucionais da separação de poderes e da repartição de competências – limites indeclináveis de qualquer atuação estatal.